



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Deputado Federal Darci de Matos)**

Inclui a ressalva para permitir a nomeação de servidores da área da segurança pública, que já estavam em curso de formação profissional na data de promulgação da Lei Complementar nº 173/2020, observadas a existência de previsão da Lei Orçamentária Anual do ente público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 7º (sétimo), ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, o qual terá a seguinte redação:

*§ 7º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos profissionais da área da segurança pública, listados no art. 144, e seus parágrafos, da Constituição Federal, desde já estivessem em curso de formação profissional na data de promulgação desta Lei Complementar e desde que já houvesse previsão na Lei Orçamentária Anual do ente público, para custear as despesas referentes às correspondentes nomeações.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As forças que atuam na segurança pública, como exemplo as Guardas Municipais, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Penais e as Polícias Civis não integram as Forças Armadas e nem seus membros são considerados militares, a exemplo dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

Ocorre que tais órgãos que integram à segurança pública, notadamente no *caput* e no parágrafo § 8º, do art. 144 da Constituição Federal, prevêm um período de formação em curso profissional como sendo uma das etapas de ingresso à carreira, período inclusive em que os candidatos permanecem integral e exclusivamente à disposição do órgão formador.

Com o advento da pandemia SARS-CoV-2 (Covid-19), surge então o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Ainda que se reconheçam as vantagens da utilização de meios de equilíbrio econômico e fiscal, o fato é que no momento da promulgação da Lei Complementar 173/2020 havia inúmeros profissionais concluindo a etapa de formação profissional das carreiras, e após, agora já formados, então se encontram impedidos de serem nomeados pela limitação imposta no inciso IV, do art. 8º, o qual de forma genérica proibiu toda e qualquer contratação que não fosse decorrente de cargos com vacância.

Consequentemente, o Estado criou esses “*desempregados-profissionais-da-segurança-pública*”, pois para frequentarem esses cursos de formação os candidatos devem abandonar seus empregos para estarem a disposição exclusiva do órgão, como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

também tiverem que investir do seu próprio bolso para comprarem o enxoval (uniformes e acessórios).

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa assegurar que os entes públicos que atualmente demandam urgentemente de profissionais na área da segurança pública, pois flagrante a crise na segurança que assola a todo País, possam assim promover às nomeações destes profissionais já treinados e aptos ao exercício da função nobre pública. Pois uma vez que estes profissionais já estavam em curso de formação e com a despesa decorrente das suas contratações previstas em Lei Orçamentaria Anual, não há o que se falar em prejuízo ou em desequilíbrio que possam vir a afetar as contas públicas.

Diante do exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação urgente e imediata deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**DEP. Darci de Matos**  
**PSD/SC**

